



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

p
DFD/SMAS/SRC/ES Nº. 002/2024

Ao Exmo. Senhor,
MARCOS GERALDO GUERRA
Prefeito Municipal de São Roque do Canaã/ES

Ref.: Empenho por Estimativa – Energia Elétrica – LUZ E FORÇA SANTA MARIA 2024

UNIDADE REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social.

RESPONSÁVEL PELA DEMANDA: Responsabilizar-se-á, pela presente demanda, a servidor **ADILSON BRAZ BROSEGHINI**, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Assistência Social, integrante da Unidade Requisitante.

CONTATO DA UNIDADE REQUISITANTE: Os contatos com a unidade requisitante podem ser realizados pelo telefone (027) 3729-1997, o e-mail: assistenciasocial@src.es.gov.br. ou por meio do atendimento presencial, na sede localizada na Rua João Vago, nº 137, Centro, São Roque do Canaã/ES, CEP nº 29.665-000.

1. DESCRIÇÃO SUSCINTA DO OBJETO E/OU OBJETIVO

1.1. Constitui objeto da presente demanda a necessidade de **custear as despesas decorrentes do consumo de energia elétrica pelas unidades relacionadas à Secretaria Municipal de Assistência Social, no exercício de 2024**, em virtude do desempenho de suas atividades, com fulcro no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/1964, art. 74, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE/IMPORTÂNCIA DA COMPRA DO BEM/MATERIAL OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSIDERANDO O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, SE FOR O CASO.

2.1. A requerente em questão desempenha, em regra, o objetivo de promover a política de Assistência Social, buscando, de inteiro modo, a cidadania e a garantia dos direitos humanos constitucionalmente tutelados. Nesse sentido, é integrante às atividades da requerente o condão de buscar garantir a todo cidadão, com fundamento no princípio da isonomia, os direitos básicos, sociais e fundamentais do ser humano, no que lhe compete ao art. 5º e demais da CF/88.

2.2. A Assistência Social no Brasil, portanto, é um sistema de importância reconhecida, tanto por sua estrutura organizacional, quanto pelos benefícios proporcionados à população na utilização de seus serviços. O direito à Assistência Social está inserido na Constituição Federal de 1988, mencionado pela primeira vez no art. 203 e 204, que o estabelece como um direito social fundamental, o qual é constituído, pelo art. 196, como obrigação de acesso universal e distribuição igualitária.

2.3. Nesse sentido, a Lei Federal Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.742/1993, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, regulamenta as ações e serviços da Assistência Social e institui o Sistema Único da Assistência Social - (SUAS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2.4 Os serviços, então, relacionados à saúde pública possuem incontestável relevância perante a sociedade, não por tratar apenas do bem tutelado pelo direito, mas pela sensibilidade que a matéria requer, de modo que há, então, um dever claro do Estado em fomentar, criar, gerir e garantir a efetiva manutenção de órgãos aptos na tutela dos direitos e procedimentos adequados à proteção e promoção do direito à saúde.

2.5 De igual modo, na ordem jurídica brasileira, a interconexão entre o fornecimento contínuo de energia elétrica e o direito à saúde se revela como um vínculo intrínseco e essencial para a preservação da dignidade humana. A estabilidade e a regularidade no provimento de energia elétrica desempenham papel crucial alicerçando o funcionamento adequado das unidades relacionadas aos serviços de saúde. A privação ou interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pode ensejar consequências diretas na eficiência e continuidade dos procedimentos médicos/clínicos, administrativos etc., comprometendo, assim, o acesso irrestrito e adequado aos serviços de saúde.

2.6 A tutela jurídica do direito à saúde, portanto, não implica apenas na garantia de atendimento médico, mas, também na custódia das condições infraestruturais essenciais, dentre as quais se destaca a ininterruptibilidade no acesso à energia elétrica, consolidando-se como elemento indissociável na concretização plena do direito fundamental à saúde.

2.7 Nesse contexto, **entende-se necessário custear as despesas decorrentes do consumo de energia elétrica pelas unidades relacionadas à Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de 2024**, em virtude do desempenho de suas atividades, objetivando uma medida administrativa que se releva essencial à gestão eficiente e eficaz dos recursos públicos, de acordo com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021. Essa demanda é respaldada pela premente necessidade de se garantir um direito fundamental e consequente funcionamento pleno das atividades desempenhadas pela Secretaria em questão.

2.8 Todavia, em regra, segundo o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, não se podem realizar despesas sem prévio empenho. Outrossim, considerando a aproximação da abertura de um novo exercício financeiro, qual seja de 2024, **é essencial que a Administração estime**, com bases nas despesas dos últimos 12 (doze) meses, **as despesas para o próximo exercício**, para que assim, se possam empenhar os recursos estimados necessários, objetivando melhor gestão do pagamento parcelado de tais despesas.

2.9 Conceitualmente, o **empenho por estimativa**¹, é aquele em que **não se pode determinar previamente o montante exato a ser pago (art. 60, §2º, Lei Federal nº 4.320/1964)**, como ocorre, em particular, com as contas de água, luz, gás e telefone. Desse modo, objetivando o pleno e efetivo funcionamento dos estabelecimentos integrantes da Secretaria Municipal de Saúde, **revela-se evidente que o atendimento da demanda em questão se dará mediante empenho por estimativa**, dada a natureza da despesa.

2.10 O objeto aqui consignado, objetiva, portanto, o empenho por estimativa das despesas decorrentes do consumo de energia elétrica pelas unidades relativas à Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/1964, art. 74, *caput*, da Lei Federal

1BRASIL. Congresso Nacional. **Glossário de Termos Orçamentários**. Brasília: Congresso Nacional Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/empenho_por_estimativa>. Acesso em 24 nov 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

nº 14.133/2021. Nesse sentido, a análise exaustiva da situação atual revela que a Secretaria de Saúde já realizou outros empenhos estimativos dessa natureza e, inclusive, quanto ao objeto aqui destacado, pode-se citar por meio dos seguintes instrumentos:

a) MEMO Nº 170/2022 – **Empenho por estimativa, LUZ E FORÇA SANTA MARIA 2022;**

2.11 Com base nesses dados históricos, torna-se patente que empenho estimativo para custear as despesas decorrentes do consumo de energia elétrica em questão, constitui um reflexo da inafastável responsabilidade da Secretaria de Saúde com a promoção desse direito, em consonância ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88) e com o dever de zelar pela economicidade na gestão dos recursos públicos (art. 70, CF/88). Tal empenho, ainda, atende ao mandamento constitucional que impõe ao Estado o dever de garantir o acesso universal e igualitário à Assistência Social (art. 203 e 204, CF/88), reforçando, assim, a imperiosa necessidade do pleno e efetivo funcionamento das unidades inerentes à Secretaria Municipal de Assistência Social.

3. QUANTIDADE DE COMPRA DO BEM/MATERIAL A SER ADQUIRIDO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM CONTRATADAS, QUANDO COUBER, CONSIDERADA A EXPECTATIVA DE CONSUMO ANUAL E LOCAIS DE ENTREGA/EXECUÇÃO.

3.1. *Não se aplica a presente contratação.*

4. PREVISÃO DE DATA EM QUE DEVE SER INICIADA A CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO OU REQUISIÇÃO DO BEM

4.1. A concretização do empenho em questão **deverá ocorrer, preferencialmente, no mês de janeiro de 2024**, com vigência programada para o custeio das despesas relativas ao consumo de energia elétrica no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, estando incluída no PAC 2024.

5. DA DISPENSABILIDADE DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

5.1. A dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP), neste caso, fundamenta-se em uma série de circunstâncias específicas e de ordem jurídica. Veja, inicialmente, a Lei Federal nº 4.320/1964 dispõe em seu art. 60, que é **vedada a realização de despesas sem prévio empenho**. O empenho, conceitualmente, trata-se do primeiro estágio da execução da despesa pública, o qual se caracteriza como um ato emanado da autoridade competente que compromete parcela de dotação orçamentária disponível, funcionando como uma garantia ao credor do ente público de que existe o crédito necessário para a liquidação de um compromisso assumido (art. 58, LRF).

5.2. Nessa perspectiva, o art. 60, §2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, disciplina que, nas hipóteses de o montante da despesa não for possível ser determinado, será feito o **empenho por estimativa**. Tem-se, portanto, como aquele em que **não se pode determinar previamente o montante exato a ser pago**, como ocorre, em particular, com as contas de água, luz, gás e telefone.

5.3. Ademais, a Lei Federal nº 14.133, por meio do art. 74, *caput*, determina a inexigibilidade de licitação nas hipóteses de ser inviável a competição. Desse modo, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

base no Contrato de Concessão de Distribuição nº 20/99, celebrado entre a União e a Empresa Luz e Força Santa Maria S.A., cuja vigência se estende até 07 de julho de 2045, do qual o Município de São Roque do Canaã é integrante das áreas de concessão, torna-se evidente a exceção à regra.

5.4. Assim, por consequência, dada à natureza do objeto em questão, **dispensa-se a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, vez que a **solução adequada** para o custeio das despesas decorrentes do consumo de energia elétrica pelas unidades relativas à Secretaria Municipal de Saúde, **é a realização de empenho**, com fulcro no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/1964, art. 74, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. DADOS DE ASSINATURAS

- 6.1. **Responsável pela Elaboração:** IRACI MARIA VAGO GALON.
6.2. **Gestor da Unidade Requisitante:** ADILSON BRAZ BROSEGHINI

São Roque do Canaã/ES, 05 de janeiro de 2024.

IRACI MARIA VAGO GALON
Administrador de Serviços Gerais
Decreto Municipal

ADILSON BRAZ BROSEGHINI
Secretário Municipal de Assistência Social
Decreto Municipal nº 6.376